

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

NUP N.

OBJETO: RESTAURAÇÃO (REVITALIZAÇÃO/RETROFIT) DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE VERTICAL DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS SOB RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA DE AERONÁUTICA DE SANTA MARIA COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, A DESINSTALAÇÃO DOS ELEVADORES EXISTENTES, A INSTALAÇÃO DE 06 (SEIS) NOVOS ELEVADORES E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À PLENA ENTREGA DOS ELEVADORES.

SUMÁRIO

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES.....	1
OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA.....	1
SUMÁRIO.....	2
DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS.....	4
1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO.....	4
1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia.....	4
1.2. Classificação como serviço comum ou especial.....	4
2. REGIMES DE EXECUÇÃO.....	5
3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	6
4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA.....	7
5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS.....	7
6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS.....	8
7. CUSTOS DIRETOS.....	8
8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS.....	9
9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	9
10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI.....	9
11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.....	11
12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.....	11

13.	PROJETO EXECUTIVO.....	12
14.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.....	12
15.	VISTORIA.....	14
16.	SUBCONTRATAÇÃO.....	14
17.	DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO.....	15
18.	PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS.....	15
19.	PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.....	15
20.	GARANTIA DA EXECUÇÃO.....	16
21.	DA SUSTENTABILIDADE.....	16

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui (X) OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

A contratação enquadra-se como obra, nos termos do art. 6º, inciso XII, da Lei nº 14.133, de 2021, por consistir em um conjunto de intervenções de engenharia destinadas à restauração (revitalização/retrofit) de sistemas de transporte vertical, com modificações físicas, substituição e incorporação de componentes, fornecimento de materiais, execução de serviços especializados e entrega de resultado final funcional, caracterizando-se como atividade que, recupera e moderniza bem imóvel integrante do patrimônio da Administração.

Trata-se de empreendimento que demanda elaboração de projetos, execução integrada das etapas construtivas e responsabilidade técnica formal, envolvendo riscos técnicos, construtivos e operacionais, razão pela qual a classificação como obra revela-se juridicamente adequada e tecnicamente compatível com o regime de contratação integrada adotado.

1.2. Classificação como serviço comum ou especial

O serviço de engenharia objeto da presente licitação é () COMUM / (X) ESPECIAL, sob a seguinte **justificativa**:

Nos termos do disposto na Lei nº 14.133/2021, considera-se serviço especial de engenharia aquele que, pela sua natureza, complexidade, singularidade ou especificidade técnica, não pode

ser padronizado objetivamente em termos de desempenho e qualidade.

Dessa forma, o enquadramento do objeto licitado como serviço especial de engenharia justifica-se em razão das particularidades técnicas envolvidas no fornecimento, instalação e testes, que exigem soluções personalizadas, análises específicas e elevado grau de especialização profissional. Tais características tornam inviável a padronização plena do serviço, uma vez que cada instalação requer adequações construtivas, ajustes de compatibilidade e calibrações individualizadas, dependendo das condições físicas e operacionais do local.

Dessa forma, a execução desses serviços requer soluções técnicas personalizadas e profissionais qualificados, caracterizando-se, portanto, como serviço especial de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 14.133/2021.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo:

- () empreitada por preço unitário
- () empreitada por preço global
- () empreitada integral
- () contratação por tarefa
- (X) contratação integrada
- () contratação semi-integrada
- () fornecimento e prestação de serviço associado

Considerando a adoção do **regime de contratação integrada**, não foram definidas subestimativas e superestimativas técnicas do Projeto Básico elaborado pela Administração, uma vez que, nesse regime, cabe à contratada elaborar e desenvolver o Projeto Básico e o Projeto Executivo, observados os parâmetros mínimos do anteprojeto, do TR e do edital, sob a seguinte justificativa:

Considerando que a presente contratação será realizada sob o regime de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V,

e do art. 6º, inciso XXXII, da Lei nº 14.133/2021, não cabe a Administração a elaboração do Projeto Básico, apenas do anteprojeto, que contém os elementos técnicos necessários e suficientes para caracterizar o serviço e indica o resultado esperado.

Assim, não foram definidas subestimativas e superestimativas técnicas do Projeto Básico, uma vez que a legislação atribui a contratado a responsabilidade pela elaboração e desenvolvimento do Projeto Básico e do Projeto Executivo, bem como pela execução do objeto.

Portanto, as soluções técnicas, metodológicas construtivas e eventuais variações de quantitativos ou serviços serão devidamente detalhadas na fase de elaboração dos projetos pela contratada, assegurando-se a observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no anteprojeto e diretrizes legais pertinentes.

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o () Projeto Básico / documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de () engenharia, () arquitetura ou () técnico industrial, com a emissão da () ART, () RRT ou () TRT.

No presente feito, embora o Projeto Básico / documentos técnicos tenham sido elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, (X) **NÃO** houve a emissão da ART, RRT ou TRT, com base na seguinte **justificativa**:

A licitação está sendo conduzida sob o regime de Contratação Integrada, conforme o Art. 46, inciso V, e do art. 6º, inciso XXXII, da Lei nº 14.133/2021.

Neste regime, a Administração Pública elabora apenas o Anteprojeto, cujos requisitos constam no art. 6º, inciso XXIV, da Lei nº 14.133/2021. A contratação integrada, por sua vez, encontra fundamento no art. 6º, inciso XXXII, e no art. 46, inciso V, da mesma Lei.

Portanto, a ART, referente aos projetos Básico e Executivo será emitida pelo profissional habilitado da empresa contratada após a assinatura do contrato e o desenvolvimento dos referidos projetos. A não emissão da ART pela Administração, nesta fase, é

uma decorrência natural e necessária do regime de contratação adotado, que aloca a responsabilidade de projeto no particular.

No presente feito, o Projeto Básico / documentos técnicos **NÃO** foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, arquitetura ou técnico industrial, com base na seguinte **justificativa**:

Conforme o Art. 46, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o regime de Contratação Integrada (adotado na presente licitação) dispensa a obrigatoriedade de elaboração do Projeto Básico por parte da Administração, sendo suficiente a apresentação de um Anteprojeto contendo os requisitos e as especificações mínimas necessárias para a definição do objeto.

A justificativa para a escolha da Contratação Integrada reside no fato de que o objeto (restauração de elevadores) exige que a solução técnica de engenharia, incluindo os projetos Básico e Executivo, seja desenvolvida pela contratada, permitindo a inovação e a otimização dos métodos e da tecnologia a ser empregada. Tal regime transfere ao particular a responsabilidade integral pelos riscos associados ao projeto básico, garantindo maior eficiência e celeridade na entrega final do serviço.

Desta forma, os projetos Básico e Executivo serão desenvolvidos pela contratada sob sua exclusiva responsabilidade técnica e serão formalmente acompanhados da respectiva ART.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

(X) FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

() FORAM adotados custos unitários menores ou iguais aos custos unitários de referência do SINAPI, para todos os itens relacionados à construção civil;

() FORAM adotados custos unitários superiores aos custos unitários de referência do SINAPI para determinados itens do orçamento, conforme justificativa do relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos.

No orçamento da presente obra ou serviço, para os itens não contemplados no SINAPI,

FORAM adotados custos obtidos das seguintes fontes admitidas no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, observada a ordem de prioridades nele estabelecida:

utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso (*citar as fontes e justificar a pertinência técnica da opção*):

contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondentes, sob a seguinte justificativa (*citar as fontes, justificar metodologia e juntar a pesquisa aos autos*):

pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento (*apresentar justificativa e documentar a pesquisa nos autos*):

Registra-se que todos os serviços e insumos considerados no orçamento da presente contratação encontram correspondência no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, razão pela qual não foi necessária a utilização de outras fontes de preços previstas no art. 23, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

foi/foram juntadas a(s) planilha(s) sintética(s) e a(s) planilha(s) analítica(s)

NÃO foi/foram juntadas a(s) planilha(s) sintética(s) e a(s) planilha(s) analítica(s).

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

consta nos autos.

NÃO consta nos autos.

Na presente licitação:

foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

NÃO foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

foram adotadas **apenas** composições de custos unitários oriundas do **SINAPI, sem** adaptações;

foram adotadas composições “**adaptadas**” do **SINAPI**, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

foram adotadas composições “**próprias**”, extraídas de fontes **extra-SINAPI**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

adota o parâmetro do 1º quartil ou médio ou 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

PREVÊ pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução

contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() NÃO FORAM PREVISTOS pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa.

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

(X) foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos (X) INSUMOS e (X) SERVIÇOS.

() NÃO foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e aos

() SERVIÇOS, sob seguinte **justificativa**:

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou (X) NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (preencher, se necessário, para outras considerações):

Será adotado os custos de referência não desonerados, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração. Tal escolha fundamenta-se no fato de que, no fornecimento e instalação dos elevadores, os custos não desonerados refletem de maneira mais confiável os preços praticados pelo mercado especializado, assegurando a adequada formação de preços por parte dos licitantes e a exequibilidade das propostas apresentadas.

Além disso, trata-se de objeto que envolve fornecimento de equipamentos com tecnologia específica, serviços de montagem e assistência técnica especializada, cujo os custos de mão de obra e encargos trabalhistas representa parcela significativa e variável do contrato, razão pela qual a utilização de custos não desonerados proporciona maior segurança orçamentária e mitigação de riscos de desequilíbrio econômico-financeiro durante a execução contratual.

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: (X) observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

A Administração Central foi fixada no quartil médio, conforme parâmetros do TCU, de modo a refletir os custos indiretos da empresa necessários a gestão do contrato, como estrutura administrativa, controle de qualidade, engenharia de planejamento e apoio logístico. Para serviços de fornecimento e instalação de elevadores, tais custos não são reduzidos a ponto de justificar o 1º quartil e também não atinge o nível de complexidade do 3º quartil. Assim, a adoção do quartil médio assegura o equilíbrio econômico-financeiro e está alinhado ao princípio da razoabilidade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Seguro e garantia: () 1º quartil ou () quartil médio ou (X) 3º quartil:

A contratação de elevadores envolve fornecimento de equipamentos de alto valor agregado, transporte especializado e risco de avarias até a instalação definitiva. Por isso, optou-se pela aplicação do 3º quartil, assegurando cobertura plena de seguros e cumprimento de garantias contratuais. Tal escolha está em concordância com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a necessidade de instrumentos que assegurem a execução contratual. O percentual mais elevado justifica-se pela natureza do objeto e pelo risco financeiro associado.

Risco: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

Os riscos foram alocados no quartil médio, considerando eventos previsíveis como variações no prazo de entrega, indisponibilidade de insumos específicos e necessidade de ajuste técnicos na obra civil para adequações dos elevadores. A aplicação do quartil médio encontra respaldo no Acórdão TCU 2.622/2013.

Despesa financeira: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

A despesa financeira foi definida no quartil médio, compatível com as condições de pagamento previstas no cronograma físico-financeiro. O fornecimento de elevadores geralmente demanda aquisição antecipada de componentes importados e mobilização de capital de giro, de modo que a

taxa média cobre os encargos de financiamento sem onerar excessivamente a proposta. Esta escolha se fundamenta no art. 23, V, “b” da Lei nº 14.133/2021, que atribui à Administração a competência para optar, de forma motivada, pelos custos desonerados ou não desonerados.

Lucro: () 1º quartil ou (X) quartil médio ou () 3º quartil:

O lucro foi estabelecido no quartil médio, conforme parâmetros do Acórdão 2.622/2013, assegurando margem justa ao contratado sem caracterizar sobre preço. A margem reflete a complexidade técnica do objeto, que exige equipe especializada, certificação de componentes e atendimento as normas de segurança da ABNT (NBR NM 207, NBR NM 267 e correlatas). O percentual médio mantém o equilíbrio econômico-financeiro, em respeito ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta durante a execução contratual.

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou (X) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Optou-se por não adotar o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, considerando que a contratada será responsável pelo fornecimento, instalação e realização dos testes de funcionamento dos elevadores, caracterizando-se, portanto, uma contratação de natureza mista, que envolve tanto o fornecimento de bens quanto a execução de serviços especializados de engenharia.

Nessas condições, o fornecimento dos equipamentos está intrinsecamente vinculado à execução dos serviços, não sendo possível a segregação dos custos para fins de aplicação de BDI diferenciado. Ressalta-se que os encargos indiretos, despesas administrativas, custos de mobilização, garantia, seguros, riscos, assistência técnica e demais responsabilidades inerentes à plena operação do sistema estão compreendidos no escopo da contratada.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

() foram observados os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() foi adotado o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio:**

() foi adotado percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

12. ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

O cronograma físico-financeiro:

(X) FOI juntado aos autos

() NÃO foi juntado aos autos.

Na hipótese de ter sido adotado o regime de empreitada por preço global, o cronograma físico-financeiro:

(X) DEFINE com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

() NÃO define com clareza as etapas de serviços que guiarão a aceitabilidade dos preços propostos pelos licitantes.

13. PROJETO EXECUTIVO

() FORAM elaborados os projetos executivos relativos ao objeto, juntados aos autos e divulgados com o edital da licitação;

(X) NÃO FORAM elaborados os projetos executivos, sendo tal atribuição expressamente repassada à contratada, com os custos contemplados na planilha orçamentária elaborada. Nessa hipótese, (X) ATESTO que o projeto básico e os demais documentos técnicos da licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao () CAU e/ou ao () CRT, com base na seguinte justificativa técnica:

A instalação de elevadores envolve atividades de engenharia mecânica e elétrica, de responsabilidade de profissional registrado no CREA, garantindo a segurança e conformidade técnica do objeto.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) serão exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

Por se tratar de serviços de elevada complexidade e risco, a contratada deverá comprovar experiência prévia em contratos similares, de modo a assegurar a segurança operacional, incluindo a realização de testes no sistema de segurança dos elevadores, bem como o comissionamento e liberação final do equipamento.

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

Para os serviços de Instalação de Elevadores: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Será aceito o somatórios de atestados de capacidade técnico-operacional, desde que relativos a serviços de natureza semelhante e compatíveis a parcelas de maior relevância do objeto, como a instalação e comissionamento dos elevadores. Tal medida amplia a competitividade sem comprometer a segurança técnica, observando-se que não serão admitidos atestados de profissionais que tenham incorrido nas sanções previstas no art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

() NÃO SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional.

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a serem executadas pelos profissionais abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Elétrico/Mecânico: serviços de Instalação de Elevadores;

(X) SERÁ, excepcionalmente, exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos documentos de ART/RRT, com base na seguinte justificativa:

É necessária a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente e detentor de atestado de responsabilidade técnica (ART/RRT) por execução de serviço de características semelhantes. A participação do profissional indicado é obrigatória, sendo permitida substituição apenas por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração.

Os quantitativos mínimos a serem comprovados nos documentos de ART/RRT, por cada profissional, estão abaixo elencados:

Para o cargo de Engenheiro Elétrico/Mecânico quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados, para os serviços de Instalação de Elevadores;

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, (X) SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

- **Aparelhamento/Equipamentos: Ferramentas manuais e elétricas específicas para instalação de elevadores, plataformas ou andaimes para acesso a poços de elevador, equipamentos de medição e teste de funcionamento;**
- **Pessoal técnico: Engenheiro Elétrico/Mecânico registrado no CREA, com experiência comprovada em instalação de elevadores, acompanhado de técnicos e auxiliares qualificados para execução dos serviços de montagem e testes.**

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será (X) FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante (X) PODERÁ ou () NÃO PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, com base na seguinte justificativa técnica:

A vistoria prévia tem caráter complementar à elaboração da proposta, permitindo ao licitante conhecer integralmente as condições e peculiaridades do local de execução. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, poderá apresentar declaração formal assinada pelo responsável técnico, atestando pleno conhecimento das condições do objeto, garantindo que todas as obrigações contratuais possam ser cumpridas sem alegações posteriores de desconhecimento das instalações ou dos detalhes do serviço.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado (X) NÃO ADMITIU ou () ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

A subcontratação parcial não é admitida, considerando que os serviços de instalação de elevadores exigem responsabilidade técnica exclusiva de profissional registrado no CREA, com experiência comprovada, garantindo a segurança, qualidade e conformidade técnica do serviço. A execução direta pelos profissionais qualificados do licitante assegura a plena responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (X) CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado da contratação, com base na seguinte **justificativa** técnica:

A exigência de capital mínimo visa assegurar que o licitante possua capacidade financeira adequada para execução dos serviços, especialmente nos casos em que os índices de Liquidez

Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC) sejam inferiores ou iguais a 1, garantindo a solvência necessária para cumprimento integral das obrigações contratuais.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

() PERMITIDA a participação de consórcios. *(Não é necessário justificar)*

(X) VEDADA a participação de consórcios, com base na seguinte **justificativa:**

A vedação à participação de consórcios justifica-se pela natureza técnica especializada do serviço de instalação de elevadores, que exige a atuação direta de profissionais legalmente habilitados e a responsabilização individual do licitante pela execução completa do contrato. A formação de consórcios poderia comprometer a gestão, aumentar o risco de atraso, dificultar a responsabilização técnica e impactar a qualidade e segurança do serviço, sendo necessário garantir que o contrato seja executado por empresa com plena capacidade técnica, operacional e financeira.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Na presente licitação, será (X) VEDADA ou () PERMITIDA a participação de cooperativas, com base na seguinte **justificativa:**

A vedação justifica-se pela natureza técnica especializada do serviço de instalação de elevadores, que demanda pessoalidade, subordinação e habitualidade na execução das atividades. A execução exige responsabilidade direta e contínua do profissional registrado no CREA e da empresa contratada, impossibilitando a gestão compartilhada ou em rodízio pelos cooperados. Assim, a participação de cooperativas poderia comprometer a segurança, qualidade e conformidade técnica do serviço, além de violar a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021, art. 16) e entendimentos do TCU e AGU sobre contratação de cooperativas em serviços que envolvam vínculo de subordinação e pessoalidade.

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será (X) EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa:**

A exigência de garantia justifica-se pela alta complexidade técnica e riscos financeiros envolvidos na execução dos serviços de instalação de elevadores, que demandam segurança, responsabilidade técnica e cumprimento integral das obrigações contratuais. A garantia assegura que o contratado possui compromisso e capacidade de concluir o objeto, resguardando o interesse público e prevenindo prejuízos decorrentes de eventual inadimplemento. Considerando a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021, arts. 98 a 102), a modalidade e o percentual da garantia serão definidos conforme o valor e a complexidade do contrato.

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos arts. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

() verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

() verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

() verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Nesta licitação, o órgão assessorado entendeu que os serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, sob a seguinte justificativa:



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA

CONTROLE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO DOCUMENTO

Documento:	TERMO DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA RELEVANTE
Data/Hora de Criação:	15/06/2026 18:28:37
Páginas do Documento:	18
Páginas Totais (Doc. + Ass.)	19
Hash MD5:	de4a109500a1a085de8db0b022f5bdf
Verificação de Autenticidade:	https://autenticidade-documento.sti.fab.mil.br/assinatura

Este documento foi assinado e conferido eletronicamente com fundamento no artigo 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República pelos assinantes abaixo:

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Segundo Sargento JEAN CLEBER LEAL TEIXEIRA no dia 15/06/2026 às 15:30:52 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Terceiro Sargento LAUREN MULLER DA SILVA no dia 15/06/2026 às 15:32:51 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por Cap MARCO AURELIO FAUSTINO DA SILVA no dia 15/06/2026 às 15:38:51 no horário oficial de Brasília.

Assinado via ASSINATURA CADASTRAL por 1º Ten GUILHERME SARI MENEGHETTI no dia 16/06/2026 às 09:45:28 no horário oficial de Brasília.

CONTROLE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DO DOCUMENTO